



ANEXO: Executivo
M.O. 29/11/57

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 803, de 24 de novembro de 1 967 .

Autor: Poder Executivo

Estima a Receita e limita a
Despesa do Estado de Mato Grosso,
para o exercício financeiro de
1.968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato
Grosso para o exercício de 1 968, estima a receita em NCR\$.....
69.515.000,00 (SESSENTA E NOVE MILHÕES QUINHENTOS E QUINZE MIL CRUZEI
ROS NOVOS) e limita a despesa em NCr\$ 73.478.248,00 (SETENTA E TRÊS
MILHÕES QUATROCENTOS E SETENTA E OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO
CRUZEIROS NOVOS) com um déficit previsto então no valor de NCr\$.....
3.963.248,00 (TRÊS MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL DUZENTOS
E QUARENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS).

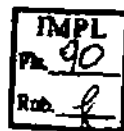
Artigo 2º - A receita será realizada com o
produto do que fôr arrecadado na forma da legislação em vigor e de
acôrdo com as discriminações por categoria, classes e espécies.

R E C E I T A

RECEITA CORRENTE	
RECEITA TRIBUTÁRIA	NCr\$ 50.200.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	245.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	30.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.000.000,00
RECEITAS DIVERSAS	3.140.000,00
TOTAL RECEITAS CORRENTES	68.615.000,00

R E C E I T A D E C A P I T A L

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	900.000,00
TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	900.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	69.515.000,00



Artigo 3º - A despesa será discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas, e distribuída pelos quadros que essa discriminação comporta, compreendendo:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	NCR\$	1.842.132,00
PODER JUDICIÁRIO		1.523.510,00
TRIBUNAL DE CONTAS		313.736,00
CASA CIVIL		1.120.610,00
CASA MILITAR		338.028,00
SECRETARIA DA AGRICULTURA		1.969.086,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		21.444.924,00
SECRETARIA DA FAZENDA		5.718.008,00
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA		13.228.092,00
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO		224.700,00
SECRETARIA DE INTERIOR E JUSTIÇA		2.610.196,00
SECRETARIA DE SAÚDE		2.108.151,00
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA		6.779.729,00
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS		10.823.346,00
CEMAT		3.000.000,00
COHAB		434.000,00
T O T A L		73.478.248,00

Artigo 4º - A despesa discriminada em: Atividades, Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias, distribuir-se-á:

- Por programas segundo as Categorias Econômicas.
- Por Unidades Orçamentárias segundo os programas
- Por Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas.
- Por Programas, Sub-Programas e Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas Verbas e Consignações.

Artigo 5º - As dotações para encargos sociais, inativos e pensionistas, subvenções ou auxílios a entidades privadas, estaduais, municipais, assistenciais, educacionais, culturais e desportivas, para efeito de sua movimentação consideram-se consignadas à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4 320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - As dotações para atender problemas de infra-estrutura no Estado para aumento ou participação de capital para programações dos órgãos centrais e descentralizados, da administração, acham-se consignadas à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica que a mo



vimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados devidamente justificado, de acordo com o artigo 66 da Lei 4 320 de 17 de março de 1 964.

Artigo 7º - As dotações para obras públicas dos órgãos centrais e descentralizados ficam consignadas a SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS para efeito de sua movimentação e serão liberadas de acordo com o plano global de obras do Governo elaborado pela SEGECE, de acordo com o artigo 66 da Lei 4 320 de 17 de março de 1 964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de 20% do total geral da receita que poderá ser compensado através de operações de crédito anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem calcular, de acordo com o artigo 7º e 43º da Lei 4 320 de 17 de março de 1 964.

Artigo 9º - O registro e a distribuição dos créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado, relativos às entidades mencionadas no artigo 107, da Lei 4 320 de 17 de março de 1 964, serão processados pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente da aprovação e publicação dos orçamentos a que se refere o mesmo artigo, aos quais, entretanto, ficarão sujeitos o controle a aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 968, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de novembro de 1 967, 146º da Independência e 79º da República.

Registrada
as fls 48 a 46 v.
do livro competente
C. 15 - 4.68
E. E. Santo

[Signature]

[Large signature]
M. S. Chongripa
[Signature]
[Signature]
[Signature]